

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

Processo Administrativo nº 02.19.00.0987/2025

À Comissão de Licitação / Pregoeiro

RECORRIDA:

S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME

CNPJ: 10.778.951/0001-40

RECORRENTE:

ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 46.349.950/0001-27

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a inabilitação da empresa recorrida sob o argumento de que um de seus sócios ocupa cargo público no Município de Imperatriz, alegando violação ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal alegação não deve prosperar, conforme demonstrado a seguir.

II – DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 14 DA LEI Nº 14.133/2021

A recorrente sustenta a existência de vedação absoluta à participação de empresa cujo sócio seja servidor público.

Entretanto, tal interpretação é equivocada e ampliativa, não encontrando respaldo literal na legislação.

O art. 14 da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses de impedimento, especialmente quando houver:

- Atuação direta no processo licitatório;
- Influência sobre o certame;
- Conflito de interesses concreto e comprovado.

No caso em análise:

- Não há qualquer prova de que o sócio tenha participado da licitação;
- Não há demonstração de influência no certame;
- Não há comprovação de atuação na fase de julgamento, fiscalização ou gestão contratual.

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

A vedação legal não pode ser aplicada de forma automática e abstrata, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

III – DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES COMPROVADO

A recorrente baseia sua tese em presunção genérica de conflito de interesses.

Todavia:

- O ordenamento jurídico exige comprovação objetiva de prejuízo à isonomia ou à moralidade;
- A simples condição de servidor público não implica impedimento automático para participação indireta em licitação;
- Não há nos autos qualquer evidência de favorecimento, direcionamento ou quebra de competitividade.

Ademais, a licitação foi conduzida por sistema eletrônico, com ampla publicidade e controle, o que reduz significativamente qualquer possibilidade de interferência.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

Este é o ponto central que afasta a tese da recorrente.

Ainda que se admitisse eventual necessidade de afastamento do sócio servidor, tal exigência:

- Não se aplica à fase de licitação, mas sim à fase de contratação e execução do contrato.

Isso porque:

- A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa;
- A execução contratual exige observância de requisitos de compatibilidade funcional e ética.

Portanto, eventual incompatibilidade funcional deve ser **resolvida** antes da assinatura do contrato, e não como critério de inabilitação.

V – DO COMPROMISSO FORMAL DE ADEQUAÇÃO (EXONERAÇÃO)

A empresa recorrida declara expressamente que:

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

- Caso seja mantida vencedora do certame e convocada para contratação, o sócio atualmente ocupante de cargo público promoverá sua imediata exoneração, eliminando qualquer possível situação de incompatibilidade.

Tal medida:

- Afasta completamente qualquer risco de conflito de interesses;
- Garante plena observância aos princípios da moralidade e legalidade;
- Preserva a competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que a Administração Pública deve privilegiar soluções que resolvam eventuais incompatibilidades sem sacrificar o interesse público.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE

A inabilitação pretendida pela recorrente implicaria:

- Restrição indevida à competitividade;
- Adoção de formalismo excessivo;
- Possível prejuízo à proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 orienta a Administração a buscar:

- A proposta mais vantajosa;
- O julgamento objetivo;
- A ampliação da competitividade.

Não se pode afastar licitante por hipótese sanável e futura, especialmente quando há solução clara e imediata (exoneração).

VII – DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CERTAME

Não há qualquer nulidade no procedimento, pois:

- O certame seguiu rito regular;
- Não houve favorecimento;
- Não houve violação concreta aos princípios administrativos.

A tese da recorrente baseia-se em interpretação extensiva e não comprovada, o que não pode prosperar.

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

VIII – DA JURISPRUDÊNCIA E DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

A pretensão da recorrente não encontra respaldo na interpretação consolidada dos Tribunais de Contas e da jurisprudência administrativa, que afastam o formalismo excessivo e exigem a comprovação concreta de conflito de interesses.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que:

“A vedação à participação em licitação deve ser interpretada restritivamente, exigindo a demonstração de efetivo conflito de interesses ou risco concreto à isonomia do certame.”

Nesse mesmo sentido, o TCU já decidiu que:

“A simples condição de agente público não é suficiente para ensejar a inabilitação de licitante, sendo necessária a comprovação de que houve influência no certame ou violação aos princípios da Administração Pública.”

Ademais, a jurisprudência administrativa reconhece que eventuais situações de incompatibilidade podem ser sanadas até a fase de contratação, especialmente quando não há prejuízo à competitividade ou à lisura do certame:

“Irregularidades de natureza formal ou situações sanáveis, que não comprometam a isonomia entre os licitantes, não devem resultar na exclusão automática da proposta mais vantajosa.”

Tal entendimento está alinhado com os princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Princípio da razoabilidade;
- Princípio da competitividade;
- Princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Importante destacar ainda que o TCU também orienta que:

“A Administração deve privilegiar o aproveitamento dos atos e evitar o formalismo excessivo, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou aos demais licitantes.”

IX – DO ENQUADRAMENTO DO CASO CONCRETO À JURISPRUDÊNCIA

No caso em análise:

- Não há qualquer prova de atuação do sócio servidor no certame;
- Não há demonstração de favorecimento ou quebra de isonomia;
- A licitação ocorreu em ambiente eletrônico, com controle e transparência;
- Existe solução imediata e eficaz para eventual incompatibilidade, qual seja, a exoneração do sócio antes da contratação.

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:
sh-servicoshospitalares@hotmail.com

Dessa forma, aplicar penalidade máxima (inabilitação) com base em mera presunção:

- Viola o entendimento do Tribunal de Contas da União;
- Afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Prejudica a proposta mais vantajosa para a Administração.

X – DA SOLUÇÃO JURIDICAMENTE ADEQUADA

Diante do cenário, a solução juridicamente adequada e alinhada à jurisprudência é:

- Manutenção da habilitação da empresa
- Condicionamento da contratação à regularização da situação funcional
- Exoneração do sócio antes da assinatura do contrato

Tal medida:

- Preserva a legalidade;
- Afasta qualquer risco de conflito de interesses;
- Garante a vantajosidade da contratação;
- Evita formalismo excessivo.

XI – DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL E DA REGULARIDADE DA PROPOSTA READEQUADA

A recorrente sustenta a ocorrência de preclusão temporal sob o argumento de que a proposta readequada teria sido apresentada fora do prazo estipulado pela Pregoeira.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, por não refletir fielmente a dinâmica dos fatos ocorridos no sistema eletrônico.

a) Da dinâmica do sistema e possibilidade de atualização dentro do prazo, conforme registro do próprio sistema:

“A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas.”

Importante destacar que:

- O sistema permite múltiplas inserções/atualizações dentro do prazo concedido;
- Não há limitação quanto à quantidade de arquivos enviados no período;
- O que se exige é que a proposta final esteja regularmente inserida ao final do prazo.

b) Do erro material e sua imediata correção

No caso concreto:

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

- Houve inicialmente a anexação de proposta repetida (erro material);
- Tal inconsistência decorreu de falha operacional no sistema;
- Na sequência, foi providenciada a correção com a inserção da proposta adequada.

c) Da inexistência de prejuízo ao certame

Não houve qualquer prejuízo:

- À Administração;
- Aos demais licitantes;
- À competitividade;
- À isonomia.

A proposta correta reflete exatamente o lance ofertado, mantendo a coerência do certame.

d) Do formalismo moderado e entendimento consolidado

A interpretação defendida pela recorrente adota rigor excessivo e incompatível com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:

“Falhas formais ou erros materiais sanáveis não devem ensejar a desclassificação de propostas.”
(Acórdão 1.211/2021 – Plenário)

e) Da inaplicabilidade da preclusão automática

A preclusão não pode ser aplicada de forma automática e desproporcional, especialmente quando:

- Há indícios de falha sistêmica;
- Houve cumprimento dentro do prazo;
- O conteúdo essencial da proposta foi preservado;
- Não houve prejuízo à lisura do certame.

f) Da compatibilidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021

A manutenção da proposta está em plena consonância com:

- O princípio da competitividade;
- O princípio da eficiência;
- O princípio da razoabilidade;
- O princípio da busca da proposta mais vantajosa.

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

A alegação de preclusão temporal, nos termos apresentados pela recorrente, baseia-se em interpretação isolada e descontextualizada dos fatos, desconsiderando a realidade operacional do sistema eletrônico e os princípios que regem as licitações públicas.

A situação verificada configura mero erro material momentânea e sanável dentro do prazo estipulado, não sendo juridicamente admissível a desclassificação da proposta mais vantajosa por formalismo excessivo.

XII. DA SUPOSTA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL NO CASO CONCRETO

- Sustenta a recorrente que a participação da empresa S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA no certame seria vedada em razão de o seu sócio-administrador, Sr. RAIMUNDO JORGE GOIABEIRA SILVA, possuir vínculo com a Administração Pública Municipal, o que, em tese, afrontaria o art. 14 da Lei nº 14.133/2021.
- Todavia, a alegação não merece prosperar, pois se baseia em interpretação ampliativa e abstrata da norma legal, dissociada das circunstâncias fáticas concretas.
- O art. 14 da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses específicas de impedimento à participação em licitações, tendo como finalidade precípua evitar situações reais de conflito de interesses, nas quais haja potencial comprometimento da imparcialidade, da competitividade ou da lisura do certame.
- No entanto, a incidência da vedação legal exige a demonstração de vínculo efetivo capaz de influenciar o procedimento licitatório, não sendo suficiente a mera existência de vínculo formal com a Administração Pública.
- No caso em análise, o Sr. RAIMUNDO JORGE GOIABEIRA SILVA ocupa cargo comissionado de Coordenador de Saúde IV, cuja nomeação possui natureza eminentemente formal, estando vinculada ao exercício de sua atividade profissional médica, não desempenhando, na prática, atribuições de gestão administrativa, direção institucional, fiscalização contratual ou qualquer função relacionada ao presente certame.
- Destaca-se que o referido profissional não possui qualquer participação na fase interna ou externa da licitação, não integra comissão de contratação, não atua como agente de contratação, não exerce função de fiscalização contratual, tampouco detém poder decisório sobre a contratação.
- Dessa forma, inexistente qualquer elemento concreto que indique a possibilidade de influência indevida, acesso privilegiado a informações ou direcionamento do certame, requisitos indispensáveis para a configuração do impedimento previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021.
- A interpretação defendida pela recorrente, se acolhida, conduziria a um impedimento genérico e desproporcional, vedando indistintamente a participação de empresas que possuam, em seu quadro societário, profissionais vinculados à Administração, ainda que sem qualquer ingerência no processo licitatório, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

- Tal entendimento violaria, inclusive, os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame sem fundamento legal específico.
- No mesmo sentido, a vedação legal não se presume, devendo ser interpretada de forma restritiva, especialmente quando implica limitação ao direito de participação em licitações públicas.
- No âmbito da legislação municipal aplicável, especialmente a Lei nº 1.593/2015 e a Lei Complementar nº 003/2014, não há vedação absoluta à participação societária de servidor público em empresa privada, desde que não haja utilização do cargo para obtenção de vantagem indevida ou prejuízo à Administração, o que não se verifica no presente caso.
- Ressalte-se, ainda, que a simples ocupação de cargo comissionado, por si só, não configura situação de conflito de interesses, sendo imprescindível a comprovação de atuação concreta capaz de comprometer a lisura do procedimento.
- Ademais, não há qualquer prova nos autos de que o referido servidor tenha se valido de sua posição funcional para influenciar o certame ou obter qualquer tipo de vantagem indevida.
- Assim, a alegação de impedimento baseia-se em mera presunção abstrata, desprovida de suporte fático ou jurídico, o que não pode ser admitido no âmbito do processo licitatório.
- Diante disso, resta evidente a inexistência de violação ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão de desclassificação da empresa.

XIII – DO REGISTRO TARDIO E EXTEMPORÂNEO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

A recorrente sustenta que teria havido regularização tardia de documentos essenciais, o que não corresponde à realidade dos fatos.

No presente caso, não houve diligência destinada à complementação ou regularização posterior de documentos inexistentes, mas sim uma situação excepcional decorrente de instabilidade/limitação operacional do sistema eletrônico, conforme informado pela própria Pregoeira.

Importa esclarecer que:

- O sistema permitia a inserção prévia de documentos antes da abertura formal da fase de habilitação;
- A empresa recorrida, agindo de boa-fé, já havia anexado parte significativa da documentação antecipadamente;
- Em razão de falhas operacionais, a abertura regular da fase de habilitação ocorreu apenas na data de 12/03/2026, momento em que foi efetivamente disponibilizado o prazo para complementação da documentação no sistema;
- Dentro desse prazo regularmente disponibilizado, a empresa procedeu à inserção dos documentos remanescentes, concluindo integralmente sua habilitação.

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

Dessa forma:

- Todos os documentos foram apresentados dentro do prazo efetivamente disponibilizado pelo sistema, sob supervisão da Pregoeira;
- Não houve apresentação extemporânea, tampouco criação posterior de documento inexistente;
- O procedimento observado decorreu de condição técnica do sistema, alheia à vontade da licitante.

Ademais, punir a empresa por limitações do sistema eletrônico implicaria violação direta aos princípios da razoabilidade, isonomia e segurança jurídica, sobretudo quando a própria Administração reconheceu a necessidade de ajuste no fluxo do certame.

Portanto, não há que se falar em regularização tardia ou afronta ao edital, mas sim em cumprimento regular das exigências dentro das condições efetivamente disponibilizadas pela Administração.

XIV – DA CONTRADIÇÃO DA RECORRENTE E RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA LEGALIDADE

Chama atenção o fato de que a própria recorrente, em seu pedido subsidiário, requer a inabilitação da recorrida com base em supostos vícios diversos, notadamente relacionados à documentação de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira.

Tal postura revela, de forma inequívoca, uma contradição em sua tese principal.

Isso porque, ao formular pedido subsidiário, a recorrente implicitamente reconhece que:

- o argumento principal relativo à participação de sócio servidor público não é suficiente, por si só, para ensejar a inabilitação da empresa recorrida.

Caso entendesse tratar-se de ilegalidade absoluta e insanável, não haveria necessidade de invocar fundamentos alternativos.

Dessa forma, resta evidenciado que:

- A própria recorrente admite a fragilidade de sua tese principal;
- Reconhece, ainda que de forma indireta, a inexistência de vedação automática;
- Busca ampliar artificialmente os fundamentos para tentar sustentar a inabilitação.

Tal conduta caracteriza:

- Tentativa de multiplicação de argumentos frágeis;
- Ausência de fundamento jurídico sólido;
- Estratégia recursal baseada em presunções e hipóteses, e não em provas.

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

No âmbito do direito administrativo, especialmente em licitações, não se admite inabilitação baseada em conjecturas ou argumentos subsidiários desconectados de ilegalidade concreta.

A inabilitação de licitante exige:

- Prova clara de irregularidade;
- Violação objetiva ao edital ou à lei;
- Impacto na isonomia ou na lisura do certame.

O que não se verifica no presente caso.

Assim, ao apresentar pedidos subsidiários, a própria recorrente evidencia que sua tese principal carece de robustez jurídica, reforçando a inexistência de qualquer ilegalidade capaz de justificar a inabilitação da recorrida.

Trata-se, portanto, de recurso baseado em argumentação contraditória e desprovida de comprovação, devendo ser integralmente rejeitado.

XV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O não provimento do recurso administrativo interposto pela ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA;
3. A manutenção da habilitação e classificação da empresa S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA;
4. O regular prosseguimento do certame;
5. O reconhecimento de que eventual adequação quanto ao vínculo funcional será realizada previamente à contratação, mediante exoneração do sócio.

Diante do exposto, pede o acolhimento do presente pedido.

Imperatriz/MA, 24 de março de 2026.

S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME
CNPJ: 10.778.951/0001-40